



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 002690/11

Prestação de Contas da Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FUNDEC.
Exercício financeiro de 2010. Julga-se REGULAR.

ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 01541/12

RELATÓRIO

O Processo TC – Nº 02690/11 trata da Prestação de Contas da Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, relativa **ao exercício financeiro de 2010**, da responsabilidade da Gestora, Sra. Marinalva de Sousa Conserva.

A FUNDEC foi instituída pela Lei nº 6.607, de 28/12/91, e regulamentada pelo Decreto nº 3.066, de 21/10/96, com natureza jurídica de Fundo Especial, tendo como objetivo principal facilitar a captação e a aplicação de recursos destinados a dar suporte e apoio financeiro à implementação de ações e programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 23/29, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 132.843,69, que corresponde a 83,03% da receita orçada;
- O FUNDEC recebeu transferências financeiras da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no total de R\$ 200.000,00;
- A Despesa realizada importou em R\$ 176.477,00, integralmente aplicado em Assistência Social;
- Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares de R\$ 195.000,00;
- O FUNDEC mobilizou recursos financeiros no montante de R\$ 695.951,97, sendo 19,09% provenientes da Receita Orçamentária, 28,74% das transferências financeiras e 52,17% de Saldo de Exercício Anterior;
- Não existiram Receitas Extra-orçamentárias e não foram efetivadas Despesas Extra-orçamentárias;
- A disponibilidade financeira ao final do exercício apresentou um acréscimo de R\$ 156.366,69, representando 43,06%;
- Não houve inscrição em Restos a Pagar;

- Houve Superávit Financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$ 519.474,97;
- Não há registro de dívidas nem houve registro de denúncias;
- Não foi realizada inspeção *in loco*;
- Quanto aos aspectos operacionais, conforme consta no Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 15 da RN – TC 03/2010), durante o exercício de 2010, foram beneficiadas, através de recursos provenientes da referida entidade, 11 (onze) instituições não-governamentais sem fins lucrativos, através da celebração de Convênios;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório apontando como única falha a ser corrigida o saldo elevado em disponibilidades (R\$ 519.474,97), decorrente das transferências financeiras no valor de R\$ 200.000,00, ao passo que as despesas realizadas representaram apenas 25,36% dos recursos disponíveis.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE-PB.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a única impropriedade verificada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas foi o elevado saldo em disponibilidades, decorrente das transferências financeiras no valor de R\$ 200.000,00, ao passo que as despesas realizadas representaram apenas 25,36% dos recursos disponíveis;

Considerando que tal falha não comprometem *per si* as presentes contas, ensejando recomendação ao órgão a fim de que busque o equilíbrio das contas públicas, mediante um planejamento mais eficaz e condizente com as suas reais necessidades;

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota pela REGULARIDADE** das Contas da Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Gestora, Sra. Marinalva de Sousa Conserva.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02690/11.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Considerando que a única impropriedade verificada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas foi o elevado saldo em disponibilidades, decorrente das transferências financeiras no valor de R\$ 200.000,00, ao passo que as despesas realizadas representaram apenas 25,36% dos recursos disponíveis;

Considerando que tal falha não comprometem *per si* as presentes contas, ensejando recomendação ao órgão a fim de que busque o equilíbrio das contas públicas, mediante um planejamento mais eficaz e condizente com as suas reais necessidades;

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- *Julgar **REGULARES** as Contas Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Gestora, Sra. Marinalva de Sousa Conserva.*

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, de 05 de Julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal de Contas.

Em 5 de Julho de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO